



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0372.4/2019

"Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, tendente a proibir a exposição de crianças e adolescentes a danças cujas coreografias aludam, dentro do ambiente escolar, à sexualização precoce, buscando prevenir e combater a erotização infantil no âmbito das escolas do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação ao texto proposto (fls. 03/05), extrai-se o seguinte:

A erotização precoce de crianças e adolescentes é fator responsável diretamente pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável, por esse motivo, cabe às escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

Existem diversos componentes na erotização precoce e estes a separam da sexualidade a saudável. Erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, evidenciada pela valorização de uma pessoa



pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de outubro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento à Casa Civil para colher a manifestação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE) (fls. 07/09).

Em razão disso, a Casa Civil, por meio do Ofício nº 1612/CC-DIAL-GEMAT, de 16/12/2019, encaminhou aos autos, em síntese, a manifestação expendida pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED), a qual entendeu que “embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva [...]” do “[...] Poder Executivo [...]” de “[...] formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos [...]”.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto a tratar a proposição de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que àquela autoridade é atribuída a formulação dos aspectos pedagógicos da educação básica, profissional e superior do Estado, inicialmente entendo que não há como não se confrontar o argumento trazido à colação nos autos pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação-SED, com um dos fundamentos constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal – simetricamente espelhado no art. 16, *caput*, da Constituição do Estado), qual seja, o de que, em



outras palavras, os atos públicos devem pautar-se pela impessoalidade e moralidade. A despeito do notório desacordo com o “progressismo” que até recentemente assolou o ambiente público — por influência pessoal (ou personalística) de agentes públicos nele “aparelhados”, quando se passou a defender subjetivismos que claramente afrontam a irrefutavelmente majoritária concepção de moral da sociedade catarinense — enquanto representante eleito por tal majoritária parcela da população (pelo menos, assim considero), dou-me o direito de igualmente defender que tais “aspectos pedagógicos” não podem ser apartados da noção de moralidade.

Tendo em vista esse viés, entendo que, em relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, em razão da matéria, não há reserva de iniciativa sobre o tema, e a proposta não interfere nas atribuições da Secretaria de Educação Estadual e não gerando, portanto, nenhuma despesa aos cofres públicos. Revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0372.2/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator